



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

| | | |
|---|--------------------------|----------------------------------|
| INTERESSADO: Centro Educacional Três Marias Eireli | | UF: PB |
| ASSUNTO: Credenciamento da Escola de Ensino Superior do Agreste Paraibano (EESAP), com sede no município de Guarabira, no estado da Paraíba, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância. | | |
| RELATOR: Aristides Cimadon | | |
| e-MEC Nº: 202008515 | | |
| PARECER CNE/CES Nº: 6/2024 | COLEGIADO: CES | APROVADO EM: 24/1/2024 |

I – RELATÓRIO

Histórico

O presente processo trata do credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade Educação a Distância (EaD), da Escola de Ensino Superior do Agreste Paraibano (EESAP), com sede no município de Guarabira, no estado da Paraíba, mantida pelo Centro Educacional Três Marias Eireli, com sede no município de João Pessoa, no estado da Paraíba. Traz, vinculados ao processo, pedidos de autorização para funcionamento dos cursos superiores de Análise e Desenvolvimento de Sistemas, tecnológico; Sistemas para Internet, tecnológico e Pedagogia, licenciatura.

A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) faz análise dos dados e observações relativas à avaliação *in loco*, realizada por comissão específica designada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), cuja descrição segue, com aspectos destacados, *ipsis litteris*:

[...]

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo de credenciamento EaD foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

O Instrumento de Avaliação de 2017 contempla as 10 dimensões determinadas pelo art. 3º da Lei do SINAES : a missão e o plano de desenvolvimento institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; a sustentabilidade financeira. As dimensões foram agrupadas por afinidade em cinco eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios de análise e verificação.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

A avaliação efetuada no âmbito do presente processo ocorreu no período de 06/10/2021 a 08/10/2021, no endereço: Rua Otacílio Lira Cabral, N. 100, Areia Branca – Guarabira/PB, tendo como resultado o relatório de avaliação de código 166290.

Após a avaliação externa, sob a responsabilidade do Inep, o processo prossegue para a fase de manifestação da instituição e da Seres. Como resultado, o protocolo poderá ser encaminhado para a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), quando impugnada a avaliação, ou seguirá para a apreciação desta Secretaria, que analisará os elementos da instrução documental, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para elaboração do Parecer Final, com base em padrões decisórios definidos nas normas.

Com relação à fase de manifestação, tanto a Secretaria quanto a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

É necessário observar que os conceitos das dimensões estão diretamente relacionados aos dos indicadores. Em decorrência disso, temos como resultado da avaliação externa o exposto no quadro 1 a seguir:

| <i>Quadro 1: Conceitos Final e dos Eixos do Relatório de Avaliação</i> | |
|--|-----------------|
| <i>Eixo/Conceito Final</i> | <i>Conceito</i> |
| <i>Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional</i> | <i>5,00</i> |
| <i>Eixo 2: Desenvolvimento institucional</i> | <i>4,83</i> |
| <i>Eixo 3: Políticas acadêmicas</i> | <i>4,13</i> |
| <i>Eixo 4: Políticas de gestão</i> | <i>4,86</i> |
| <i>Eixo 5: Infraestrutura</i> | <i>4,39</i> |
| <i>Conceito Final Faixa</i> | <i>5</i> |

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco, para corroborar a atribuição dos conceitos, poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

4.1. Das normas aplicáveis

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 3 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

Os arts. 3º e 5º da referida PN nº 20/2017 estabelecem os critérios utilizados pela Seres para analisar e decidir os processos de credenciamento EaD na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da

supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

(...)

Art. 5º O pedido de credenciamento EaD será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que dois:

I - PDI, política institucional para a modalidade EaD;

II - Estrutura de polos EaD, quando for o caso;

III - Infraestrutura tecnológica;

IV - Infraestrutura de execução e suporte;

V - Recursos de tecnologias de informação e comunicação;

VI - Ambiente Virtual de Aprendizagem AVA; e

VII - Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso.

Parágrafo único. A SERES poderá indeferir o pedido de credenciamento caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente definidos para cada organização acadêmica.

4.2. Da análise do mérito

Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, obtendo, em regra geral, médias satisfatórias nos indicadores avaliados e, portanto, não impeditivas para o seu deferimento [...]

5. DOS CURSOS EaD VINCULADOS

Por oportuno, é necessário informar que os pedidos de autorização dos cursos pleiteados passam por apreciação da Seres, que analisa, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução processual, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para preparar seu parecer. O(s) parecer(es) final(is) do(s) curso(s) EaD vinculado(s), que se encontra(m) anexo(s) a este, apresenta(m) a(s) seguinte(s) deliberação(ões):

| <i>Processo nº</i> | <i>Código do Curso</i> | <i>Curso</i> | <i>Resultado do Parecer da Seres</i> |
|--------------------|------------------------|--------------|--------------------------------------|
|--------------------|------------------------|--------------|--------------------------------------|

| | | | |
|-----------|---------|---------------------------------------|---------------|
| 202014171 | 1533859 | ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS | Indeferimento |
| 202014173 | 1533863 | SISTEMAS PARA INTERNET | Deferimento |
| 202008805 | 1527794 | PEDAGOGIA | Deferimento |

6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, e por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo deferimento do pedido de credenciamento institucional para oferta de cursos superiores na modalidade à distância, conforme dados a seguir:

Dados da Mantida

Código da Mantida: 20322

Nome/Sigla da Mantida: Escola de Ensino Superior do Agreste Paraibano - EESAP

Endereço: Rua Otacílio Lira Cabral, 1300, Guarabira - PB. CEP:58200-000

[...]

Curso

Denominação: ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS - TECNOLÓGICO

Código do Curso: 1533859

Modalidade: Educação a distância (EaD).

Vagas totais anuais (processo): 500 Vagas

Carga horária (processo): 2000 horas

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

O processo em análise tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade EaD, pelo poder público.

Respeitando o fluxo processual estabelecido pela Portaria Normativa nº 23/2017, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo o curso, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

O relatório resultante dessa apreciação oferece subsídios para a elaboração do presente parecer por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que motivará a expedição de portaria pelo Secretário.

Em 28/12/2020, o processo teve a fase do despacho saneador concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco.

A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, publicado em outubro de 2017, contemplando as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

A avaliação efetuada no âmbito do presente processo ocorreu no período de 08/11/2021 a 09/11/2021, tendo como resultado o relatório de avaliação de código 166296, e apresenta os conceitos citados abaixo, para as dimensões relacionadas no quadro 1. Note-se que no item 4.3, do relatório, não foi informado onde foi realizada a avaliação in loco, mas, como nos demais cursos vinculados ao processo de credenciamento EaD, as comissões indicaram claramente que as aferições ocorreram no novo endereço da sede, localizado à Rua Otacílio Lira Cabral, 1300, Guarabira/PB, consideramos a mesma realidade para o presente curso.

| <i>Quadro 1: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação</i> | |
|--|-----------------|
| <i>Dimensão /Conceito Final</i> | <i>Conceito</i> |
| <i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i> | <i>3.60</i> |
| <i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i> | <i>3.64</i> |
| <i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i> | <i>3.56</i> |
| <i>Conceito Final</i> | <i>04</i> |

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

Após a avaliação externa, sob a responsabilidade do Inep, o processo prossegue para a fase de manifestação da instituição e da Seres. Como resultado, o protocolo poderá ser encaminhado para a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), quando impugnada a avaliação, ou seguirá para a apreciação desta Secretaria, que analisará os elementos da instrução documental, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para elaboração do Parecer Final, com base em padrões decisórios definidos nas normas.

O relatório de avaliação in loco, referente ao processo em voga, foi impugnado pela instituição na fase de manifestação. E, com base nos argumentos apresentados, a CTAA conheceu do recurso, e, no mérito, estabeleceu a alteração e manutenção dos conceitos atribuídos aos indicadores impugnados, conforme relatado no voto abaixo:

O VOTO

Pelo exposto e após a análise do processo em pauta, visto estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, esta Relatoria manifesta-se por conhecer do recurso e, no mérito, indicar à CTAA a Reforma do Parecer da Comissão de Avaliação, considerando os seguintes conceitos:

Minorar o indicador 3.8 Laboratórios de 2 para 1;

Manter o conceito para os demais indicadores.

III. DECISÃO DO CONSELHO

A CTAA vota pela reforma do relatório da Comissão de Avaliação.

Em decorrência disso, temos como resultado da avaliação externa, após a deliberação pela CTAA, o exposto no quadro 2 a seguir:

| <i>Quadro 2: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação, após apreciação da CTAA</i> | |
|---|-----------------|
| <i>Dimensão /Conceito Final</i> | <i>Conceito</i> |
| <i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i> | <i>3.60</i> |
| <i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i> | <i>3.64</i> |
| <i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i> | <i>3.44</i> |
| <i>Conceito Final</i> | <i>04</i> |

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

[...]

4.3. Da análise do mérito

Com relação aos conceitos atribuídos às três dimensões do instrumento de avaliação in loco, destacamos abaixo as que obtiveram conceitos inferiores a 3, com os respectivos indicadores motivadores do resultado insatisfatório:

DIMENSÃO 1 - ORGANIZAÇÃO DIDÁTICO-PEDAGÓGICA (3,60):

1.20. Número de vagas: 2

Justificativa para conceito 2: De acordo com o PPC, o CST em Sistemas para a Internet solicita 1.500 vagas anuais para o curso divididas em 31 polos de apoio presencial. No PPC (p. 150, item 19.6) está descrito: “Os polos contarão com uma equipe de trabalho sendo, no mínimo, formada pelos ocupantes dos seguintes cargos: Coordenador de polo, Chefe de Secretaria de polo, Tutor presencial, Responsável Técnico. Outros profissionais poderão ser contratados conforme a necessidade do polo, de modo que a demanda de alunos sempre seja atendida da melhor maneira possível, com praticidade e agilidade no fluxo das solicitações.” Neste aspecto, ainda que em formato de Termo de Compromisso, a IES deveria ter apresentado minimamente 31 tutores que atuarão de forma presencial – como tutores presenciais, no entanto, na reunião com os tutores, dos 11 que participaram, apenas 3 se apresentaram como tutores presenciais. No planejamento do curso descrito, a quantidade de vagas totais foi definida levando em conta as necessidades levantadas no mercado de trabalho, analisando a demanda local, regional, e do país. Segundo o PPC, houve estudos associados relacionados às condições de oferta quanto à infraestrutura física, recursos tecnológicos e corpo docente. A IES apresentou um corpo de 11 tutores para atender às vagas – sendo 8 tutores de conteúdo (de ajuda acadêmica ao professor) e 3 tutores presenciais (de auxílio operacional e administrativo). Os professores também atuarão no processo juntamente com os tutores a distância. Não há uma descrição de contas, limites ou mesmo de média de alunos para cada professor/tutor. Sobre a infraestrutura física, a IES apresentou um laboratório de 30 máquinas e mais as máquinas de acesso da biblioteca para os trabalhos com os alunos. Não há um cálculo, por exemplo, de como serão trabalhadas as aulas práticas ou as provas presenciais utilizando-se dessa estrutura tecnológica, por exemplo. A estrutura de salas, se dividida adequadamente em datas e turnos diferentes, pode dar conta do número de vagas solicitados, mas há previsão de abertura de outros cursos na IES, também com 1500 vagas cada.

DIMENSÃO 2 - CORPO DOCENTE E TUTORIAL (3,64):

2.11. Atuação do colegiado de curso ou equivalente: 2

Justificativa para conceito 2: Durante a visita virtual in loco, foi apresentado um documento intitulado “Regulamento do Colegiado de Curso” e também consta no PPC o item 15.3 (p. 116) “Composição e Funcionamento do Colegiado de Curso”. Quando a comissão comparou os dois documentos, foram encontradas grandes inconsistências relativas ao colegiado. No PPC, consta assim a composição do mesmo:

I - o Coordenador de Curso, que o preside; II - cinco representantes do corpo docente do curso, escolhidos por seus pares, com mandato de um ano; III - um representante do corpo discente, indicado na forma da legislação vigente, com mandato de um ano, sem direito a recondução. No documento denominado Regulamento do Colegiado, consta assim a composição: I - pelo coordenador do curso, que o preside, designado pelo Diretor Geral; para mandato de 2 (dois) anos; II - por todos os professores do curso; III - por 2 (dois) representantes discente, escolhidos por seus pares. A inconsistência se apresenta na participação dos docentes e discentes, como pode ser notado. Sobre as competências, também há divergências entre os dois documentos que consideramos importante destacar. No PPC, estão assim determinadas: contribuir na definição do perfil de egresso do curso e das diretrizes gerais das disciplinas, com suas ementas e respectivos programas; participar da elaboração do currículo do curso e suas alterações com a indicação das disciplinas e respectiva carga horária, de acordo com as diretrizes curriculares emanadas do Poder Público; promover a supervisão didático-pedagógica do curso; aprovar os programas de disciplinas, planos de aulas e planejamento das atividades articuladas ao ensino; colaborar com a coordenação do curso, na operacionalização do projeto pedagógico, promover a avaliação do curso; avaliar e emitir parecer sobre aproveitamento de estudos e de adaptações, mediante requerimento dos interessados; propor medidas de natureza acadêmica que visem à melhoria do processo ensino- aprendizagem. acompanhar os indicadores de resultados obtidos pelo curso. colaborar com os demais órgãos acadêmicos no âmbito de sua atuação; exercer outras atribuições de sua competência ou que lhe forem delegadas pelos demais órgãos colegiados. No documento denominado Regulamento do Colegiado, consta assim: I. Analisar e emitir parecer sobre os planos de ensino das disciplinas do curso; II. Propor os critérios para afastamento e licença dos docentes nas áreas específicas do curso, quando não houver Conselho Departamental, respeitadas as regras existentes na instituição; III. Propor aos Órgãos Superiores da Instituição o estabelecimento de convênios de cooperação técnica e científica com instituições afins com a finalidade de desenvolvimento e capacitação no âmbito do curso; IV. Auxiliar a Coordenação de Curso na implantação e execução do Projeto Pedagógico de Curso (PPC); V. Dar suporte à Coordenação de Curso na tomada de decisões relacionadas às atribuições desta, sempre que solicitado; VI. Propor e apoiar a promoção de eventos acadêmicos do curso; VII. Auxiliar a Coordenação de Curso nas avaliações relacionadas aos processos de regulação do curso; VIII. Auxiliar a Coordenação de Curso na definição das áreas de contratação de docentes do curso; IX. Acompanhar e orientar os docentes do curso nas questões didático-pedagógicas; X. Auxiliar a Coordenação de Curso no planejamento de ensino; XI. Elaborar a lista tríplice de indicação da Coordenação de Curso; XII. Indicar os membros do NDE; XIII. Propor, à Coordenação de Curso, procedimentos e pontuação para avaliação de Atividades Complementares. XIV. Propor os procedimentos referentes ao Evento de Avaliação de Estágio Curricular Obrigatório. No documento denominado Regulamento do Colegiado há ainda outra inconsistência já que o mesmo fala em eleição dos membros e, na composição, se fala que todos os professores fazem parte do colegiado – o que não traz necessidade de eleição. Nota-se uma confusão entre os dois documentos que não se complementam, na realidade se divergem em diversos pontos. Também não foram apresentadas evidências de que haja fluxo formalizado, organizado e documentado de encaminhamento das decisões. As duas atas existentes comprovam que existirá o registro das atividades de acompanhamento e execução dos processos. Não há evidências também de que existirá uma avaliação periódica de desempenho do colegiado para melhorias em suas práxis de trabalho.

2.12. Titulação e formação do corpo de tutores do curso: 2

Justificativa para conceito 2: Nem todos os tutores são formados nas áreas das disciplinas pelos quais são responsáveis. Importante ressaltar que, em entrevista realizada com os próprios tutores, foi dito que todos atuam ao mesmo tempo como tutores de cada uma das disciplinas. Assim, temos tutores de computação atuando na área de Leitura e Produção Textual como temos tutores formados em licenciatura atuando em Algoritmos e Programação de Computadores.

DIMENSÃO 3 - INFRAESTRUTURA (3,44):

3.8. Laboratórios didáticos de formação básica. 1

Justificativa para conceito 1: A Comissão atribui conceito 2, constatando que existe 1 (um) laboratório com 30 (trinta) computadores. Os computadores possuem processador Intel Celeron, 8 GB de memória RAM. O laboratório possui iluminação e climatização apropriada. Afirma em seu parecer que “a quantidade de laboratório não sem mostrou adequado para a quantidade de vagas pretendidas para o curso”. A IES apresentou à comissão avaliadora tanto na visita in loco, como nos documentos comprobatórios do curso, um laboratório contendo 30 máquinas, biblioteca com 30 máquinas, sala de estudo com 26 máquinas. Todos os computadores foram apresentados em perfeitas condições de uso. Tanto o laboratório quanto os demais espaços que podem ser usados pelos alunos para pesquisas e trabalhos acadêmicos estão equipados com ar-condicionado e são apropriadas para o uso dos alunos. Foi apresentada ainda, documentação referente ao projeto dos polos EAD da EESAP de todas as cidades que serão contempladas com o curso, para cada polo foi apresentado laboratório de informática. A IES aduz que, desta forma, o laboratório da sede e demais espaços que podem ser utilizados pelos alunos, são para utilização das vagas direcionadas para a sede, que conforme PPC do curso, são 40 vagas. A IES afirma que no PPC consta que o curso conta com Laboratório de Redes com os seguintes equipamentos: Conforme solicitado, segue a lista de equipamentos de hardware e software: Computadores com monitor, mouse e teclado; Projetor Multimídia; Tela de projeção; Roteador; Switch; Hubs; Adaptive Security Appliances - ASA 5500 Controlador externo de ponto de acesso Ponto de Acesso Wireless Kit de ferramentas; Multímetro; Racks; Patch panel; Cabos retos, crossover, V.35, rollover, conectores; Softwares Sistema operacional WINDOWS Mozilla Firefox Wireshark WinPcap Packet Tracer Pacote Office Básico – Word, Excel e Power Point VirtualBox Cisco TFTP Server v1.1 Gns3 X-Lite Quartus I". Entretanto, em seu relatório, a Comissão não faz menção a um laboratório de redes e sim a um laboratório de informática. Esta Relatoria é, portanto, de opinião que os laboratórios didáticos não atendem às necessidades do curso, de acordo com o PPC e com as respectivas normas de funcionamento, devendo ter o conceito minorado para 1.

Por fim, no item 4.7, quando a comissão é instada a redigir uma breve análise qualitativa sobre cada dimensão, são apontadas as seguintes fragilidades:

DIMENSÃO 2 - CORPO DOCENTE E TUTORIAL

Foram realizadas reuniões com o corpo docente e tutorial. Também foram apresentadas documentações desses elementos e alguns documentos internos de normatização de trabalhos. Importante que diversas inconsistências foram encontradas nessa dimensão quanto a documentos que foram criados pela IES e alguns pontos apresentam divergências. (grifamos)

No que concerne aos indicadores apontados no art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, elencamos abaixo os que obtiveram conceitos abaixo de 3, com as respectivas justificativas que embasam a análise da comissão de avaliação e da CTAA.

1.5. Conteúdos curriculares: 2. Justificativa para conceito 2: Durante a visita virtual a comissão considera que os conteúdos curriculares previstos no PPC possibilitam o desenvolvimento do perfil do egresso sob o ponto de vista técnico e as cargas horárias previstas para as disciplinas em cada período estão adequadas. A comissão de avaliação verificou que existe registro do NDE relatando a adequação da bibliografia básica e complementar. A biblioteca virtual prevista para o curso oferece um amplo acervo, que a exemplo dos conteúdos didáticos e objetos de aprendizagem disponibilizados poderão ser acessados a qualquer hora e de qualquer local. Com relação à acessibilidade metodológica, pela análise documental e verificação na visita virtual in loco, o curso oferece os seguintes recursos: prova de fonte ampliada, material de fonte ampliada, material em áudio, leitor de tela NVDA. Os conteúdos pertinentes às políticas de educação ambiental, de educação em direitos humanos e de educação das relações étnico-raciais e o ensino de história e cultura afro-brasileira, africana e indígena não estão previstos na matriz de forma obrigatória. Esses conteúdos estão colocados como algo que o aluno pode optar por fazer como algo extra, fora da estrutura curricular com carga horária além da que é base para o curso. Esses conteúdos foram divididos em 3 disciplinas de 60 h (Meio Ambiente e Sustentabilidade, Direitos humanos e Cidadania e Relações Étnico-raciais). Também não foi encontrado nada que diferencie o curso dentro da área profissional e induza o aluno ao contato com conhecimento recente e inovador.

[...]

Considerando a análise documental e o relatório de avaliação reformado pela CTAA, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, pois obteve conceito insatisfatório no indicador 1.5, considerado indispensável para assegurar as condições mínimas de funcionamento para a oferta do curso na modalidade EaD.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por não estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de autorização do Curso - 1533859 - ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS, TECNOLÓGICO, solicitado pelo(a) ESCOLA DE ENSINO SUPERIOR DO AGRESTE PARAIBANO, com sede no endereço: Rua Otacílio Lira Cabral, 1300, Conjunto Clóvis Bezerra, Guarabira-PB, mantido(a) pelo(a) CENTRO EDUCACIONAL TRES MARIAS EIRELI. (Grifo nosso)

[...]

Curso

Denominação: SISTEMAS PARA INTERNET - TECNOLÓGICO

Código do Curso: 1533863 - SISTEMAS PARA INTERNET

Modalidade: Educação a distância (EaD).

Vagas totais anuais (processo): 500 vagas

Carga horária (processo): 2000 horas

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

O processo em análise tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade EaD, pelo poder público.

Respeitando o fluxo processual estabelecido pela Portaria Normativa nº 23/2017, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo o curso, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

O relatório resultante dessa apreciação oferece subsídios para a elaboração do presente parecer por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Seres), que motivará a expedição de portaria pelo Secretário.

Em 28/12/2020, o processo teve a fase do despacho saneador concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco.

A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, publicado em outubro de 2017, contemplando as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

A avaliação efetuada no âmbito do presente processo ocorreu no período de 09/09/2021 a 10/09/2021, no endereço: Rua Otacílio Lira Cabral, 1300, Guarabira - PB. CEP:58200-000, tendo como resultado o relatório de avaliação de código 166297.

Após a avaliação externa, sob a responsabilidade do Inep, o processo prossegue para a fase de manifestação da instituição e da Seres. Como resultado, o protocolo poderá ser encaminhado para a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), quando impugnada a avaliação, ou seguirá para a apreciação desta Secretaria, que analisará os elementos da instrução documental, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para elaboração do Parecer Final, com base em padrões decisórios definidos nas normas.

Com relação à fase de manifestação, tanto a Secretaria quanto a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

Em decorrência disso, temos como resultado da avaliação externa, o exposto no quadro 1 a seguir:

| <i>Quadro 1: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação</i> | |
|--|-----------------|
| <i>Dimensão /Conceito Final</i> | <i>Conceito</i> |
| <i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i> | <i>3.87</i> |
| <i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i> | <i>3.14</i> |
| <i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i> | <i>3.22</i> |
| <i>Conceito Final</i> | <i>03</i> |

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

4.1. Das normas aplicáveis

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para decisão dos processos de autorização de curso EaD, na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de credenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

4.2. Da análise do pedido

No caso específico da modalidade a distância, cabe salientar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.

Art. 8º (...)

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.

Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.

Relativamente ao número de vagas, no relatório de avaliação in loco a comissão relata que a instituição pretende ofertar 1.500 vagas totais anuais. Em função desse montante, portanto, foi realizada a avaliação e atribuído o conceito ao indicador I.20 - Número de Vagas. Em concordância com a comissão, esta Secretaria considerou o mesmo quantitativo para sua análise.

No que se refere ao endereço, há uma divergência quanto à informação disponível no processo (Rua José Antônio Uchoa, 44 Centro. Guarabira - PB. CEP:58200-000) e no relatório de avaliação in loco (Rua Otacílio Lira Cabral, 1300, Guarabira - PB. CEP:58200-000). Para o relato de divergência de endereço identificado nesta avaliação, relatamos abaixo o que a comissão narrou dos fatos de forma cronológica:

“Os endereços oficiais nos documentos MEC

Tanto o ofício de designação (Ofício-Circular CGACGIES/DAES-INEP de 10 de julho de 2021 ref. avaliação 166297) quanto todos os campos do formulário e-MEC

preechidos pela própria IES, constam o endereço Rua José Antônio Uchoa, 44 Centro. Guarabira - PB. CEP:58200-000.

A visita virtual foi agendada com a IES para a parte da tarde no primeiro dia da visita. Já no momento de enviar a geolocalização, foi informado pelo Prof. Daniel, diretor da IES, que o endereço onde se iniciaria a visita virtual seria onde funcionaria o curso de Sistemas para Internet. Disse também que ao final faria a apresentação de uma outra localização onde também funcionariam outros cursos, mas não este da avaliação. Assim se iniciou a visita virtual no endereço Rua Otacílio Lira Cabral, 1300, Guarabira - PB. CEP:58200-000. Ao final da visita virtual informamos o prof. Daniel que, pela legislação, deveríamos visitar virtualmente o endereço que constava no ofício de designação da comissão e também que constava no sistema e-MEC. O professor assim o fez e uma outra visita foi realizada no endereço que constava no ofício.

A consulta da IES via demanda aberta – no dia 10/09: No segundo dia da avaliação, às 11:19 da manhã foi realizada uma consulta da IES, via demanda no site do MEC e também enviou um e-mail ao INEP. A resposta que foi apresentada pela profa. Emilia, diretora acadêmica foi a seguinte: Professores, em relação à solicitação de alteração do endereço de funcionamento do curso, temos que, a avaliação está vinculada ao processo de credenciamento ead da EESAP que ainda não aconteceu (estamos aguardando visita), desta forma, não conseguimos solicitar diretamente pelo e-mec, visto que, só é possível quando o credenciamento já aconteceu. Diante disto, o meio pelo qual temos para solicitar a alteração do endereço é via demanda e o número do processo é o gerado nesta solicitação que tem como protocolo o número 4052500.

A demanda solicitando a alteração foi encaminhada à SERES, especificamente à Coordenação Geral de Autorização e Aditamento de Cursos de Educação Superior, que é o setor competente, conforme orienta o INEP no e-mail de retorno ao nosso questionamento.

Solicitação de informação ao INEP pela comissão – no dia 10/09 No segundo dia da visita, a comissão também entrou em contato com o INEP e relatou o fato pedindo uma solução para a situação, já que “duas” visitas virtuais às instalações haviam sido realizadas para a IES. A resposta obtida através de e-mail veio da seguinte forma: Nos casos de mudança de endereço, a Instrução Normativa nº 4, de 29 de novembro de 2018 define que: Art. 9º No caso da mudança de endereço de que trata parágrafo único do art. 14 da Portaria Normativa nº 840, de 2018:

I - a IES deverá apresentar à comissão avaliadora a solicitação de alteração de endereço encaminhada à Secretaria Competente do Ministério da Educação - MEC; II - os avaliadores deverão realizar a visita no novo endereço, desde que no mesmo município, e informar este fato no relatório de avaliação; e III - em caso de alteração de endereço para outro município, constatada in loco, a comissão avaliadora atribuirá os conceitos correspondentes à inexistência de verificação das condições de oferta.

Estamos à disposição,

Coordenação-Geral de Avaliação dos Cursos de Graduação e de Instituições de Ensino Superior – CGACGIES

Diretoria de Avaliação da Educação Superior – DAES

No dia 11/09 – sábado a comissão entrou em contato com a profa. Emilia e solicitou o protocolo do processo de mudança de endereço:

Olá, Profa. Emília, bom dia. É exatamente o que está no inciso I do Art. 9 que precisamos. O que preciso é o número do processo do pedido oficial de mudança de endereço que vocês fizeram pelo sistema e-MEC. Esse documento que você mandou é

uma consulta realizada via site. Quando se pede oficialmente a mudança de endereço, isso gera um processo no sistema e-MEC, pois o pedido oficial de vocês com certeza foi feito por lá e antes da nossa avaliação. É desse processo que estamos falando e não dessa consulta que você fez ontem.

No mesmo dia 11/09 – resposta da profa. Emília em resposta à solicitação da comissão:

Professores,

em relação à solicitação de alteração do endereço de funcionamento do curso, temos que, a avaliação está vinculada ao processo de credenciamento ead da EESAP que ainda não aconteceu (estamos aguardando visita), desta forma, não conseguimos solicitar diretamente pelo e-mec, visto que, só é possível quando o credenciamento já aconteceu. Diante disto, o meio pelo qual temos para solicitar a alteração do endereço é via demanda e o número do processo é o gerado nesta solicitação que tem como protocolo o número 4052500.

A demanda solicitando a alteração foi encaminhada à SERES, especificamente à Coordenação Geral de Autorização e Aditamento de Cursos de Educação Superior, que é o setor competente, conforme orienta o INEP no e-mail de retorno ao nosso questionamento.

Assim, solicitamos considerar o processo citado acima.

Desta forma, sem o processo oficial de mudança de endereço, mas com respostas idênticas do INEP sobre a mudança de endereço, a comissão acatou o número do protocolo aberto via demanda no site como um pedido de mudança de endereço.

Assim, o endereço avaliado foi Rua Otacílio Lira Cabral, 1300, Guarabira - PB. CEP:58200-000.

Toda a estrutura apresentada no outro endereço não foi considerada pela comissão para nenhum tópico do instrumento. (Grifamos)

4.3. Da análise do mérito

O relatório produzido pela comissão de especialistas do Inep, decorrente da avaliação in loco realizada, resultou no conceito final 03. As dimensões previstas no instrumento de avaliação também obtiveram conceitos satisfatórios individualmente, conforme se verifica no quadro 1 do título 3 deste parecer.

[...]

Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos, obtendo médias satisfatórias nos indicadores avaliados.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo deferimento do pedido de autorização do Curso - 1533863 - SISTEMAS PARA INTERNET, TECNOLÓGICO, com 1.500 vagas totais anuais, ministrado pelo(a) ESCOLA DE ENSINO SUPERIOR DO AGRESTE PARAIBANO, com sede no endereço: Rua Otacílio Lira Cabral, 1300, Conjunto Clóvis Bezerra, Guarabira-PB, mantido(a) pelo(a) CENTRO EDUCACIONAL TRES MARIAS EIRELI.

[...]

Curso

Denominação: PEDAGOGIA - LICENCIATURA

Código do Curso: 1527794 - PEDAGOGIA

Modalidade: Educação a distância (EaD).

Vagas totais anuais (processo): 1500 vagas

Carga horária (processo): 3200 horas

[...]

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco.

A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, publicado em outubro de 2017, contemplando as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

A avaliação efetuada no âmbito do presente processo ocorreu no período de 09/09/2021 a 10/09/2021, no endereço: Rua Otacílio Lira Cabral, 1300, Conjunto Clóvis Bezerra, Guarabira-PB, tendo como resultado o relatório de avaliação de código 166291.

Após a avaliação externa, sob a responsabilidade do Inep, o processo prossegue para a fase de manifestação da instituição e da Seres. Como resultado, o protocolo poderá ser encaminhado para a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), quando impugnada a avaliação, ou seguirá para a apreciação desta Secretaria, que analisará os elementos da instrução documental, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para elaboração do Parecer Final, com base em padrões decisórios definidos nas normas.

Com relação à fase de manifestação, tanto a Secretaria quanto a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

Em decorrência disso, temos como resultado da avaliação externa, o exposto no quadro 1 a seguir:

| Quadro 1: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação | |
|---|----------|
| Dimensão /Conceito Final | Conceito |
| Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica | 3.18 |
| Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial | 4.29 |
| Dimensão 3 - Infraestrutura | 4.56 |
| Conceito Final | 04 |

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

[...]

4.3. Da análise do mérito

O relatório produzido pela comissão de especialistas do Inep, decorrente da avaliação in loco realizada, resultou no conceito final 04. As dimensões previstas no instrumento de avaliação também obtiveram conceitos satisfatórios individualmente, conforme se verifica no quadro 1 do título 3 deste parecer.

[...]

Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos, obtendo médias satisfatórias nos indicadores avaliados.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo deferimento do pedido de autorização do Curso - 1527794 - PEDAGOGIA, LICENCIATURA, com 1500 vagas totais anuais, ministrado pelo(a) ESCOLA DE ENSINO SUPERIOR DO AGRESTE PARAIBANO, com sede no endereço: Rua Otacílio Lira Cabral, 1300, Conjunto Clóvis Bezerra, Guarabira-PB, mantido(a) pelo(a) CENTRO EDUCACIONAL TRES MARIAS EIRELI.

Considerações do Relator

O processo em análise tem por finalidade o credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade EaD, da Escola de Ensino Superior do Agreste Paraibano (EESAP), com sede no município de Guarabira, no estado da Paraíba, mantida pelo Centro Educacional Três Marias Eireli, com sede no município de João Pessoa, no estado da Paraíba. Traz, vinculados ao processo, pedidos de autorização para funcionamento dos cursos superiores de Análise e Desenvolvimento de Sistemas, tecnológico; Sistemas para a Internet, tecnológico e Pedagogia, licenciatura.

Quando ao curso superior de Análise e Desenvolvimento de Sistemas, tecnológico, observa-se que, de acordo com o padrão relatório de avaliação, não atendeu ao requisito essencial estabelecido no artigo 13, inciso IV, alínea “b”. Isto é, não atingiu o conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 1.5. Conteúdos Curriculares, mesmo após a impugnação para a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), que manteve os conceitos obtidos.

O processo foi instruído com análise documental, avaliação externa *in loco* realizada pelo Inep, Parecer Final da SERES do Ministério da Educação (MEC).

Todo processo está em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias Normativas MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017. A SERES manifesta-se pelo deferimento do pedido de credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade EaD e pelo deferimento do pedido de autorização dos cursos superiores de Sistemas para a Internet, tecnológico e Pedagogia, licenciatura.

Em face do exposto, encaminhado para deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE) o voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Escola de Ensino Superior do Agreste Paraibano (EESAP), com sede na Rua Otacílio Líra Cabral, nº 1.300, bairro Conjunto Clóvis Bezerra, no município de Guarabira, no estado da Paraíba, mantida pelo Centro Educacional Três Marias Eireli, com sede no município de João Pessoa, no estado da Paraíba, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista do Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta dos cursos superiores de Sistemas para Internet, tecnológico e Pedagogia, licenciatura, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 24 de janeiro de 2024.

Conselheiro Aristides Cimadon – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2024.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Presidente

Conselheiro Paulo Fossati – Vice-Presidente